



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.161 - SP (2013/0005658-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FUNGACHE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUANDO JÁ HAVIA TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PENDÊNCIA DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. VIA INADEQUADAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E NULIDADES. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem quando já havia trânsito em julgado da condenação e na pendência de revisão criminal a ser julgada na origem.
2. Matérias não decididas no acórdão atacado não merecem conhecimento, como na espécie acontece com a insurgência quanto à expedição de mandado de prisão e diversas nulidades suscitadas.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.161 - SP (2013/0005658-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FUNGACHE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS a, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0133110-81.2012.8.26.0000).

Segundo a inicial, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 anos de reclusão, por lesões corporais de natureza grave (art. 129, §1º, inciso I do Código Penal) no regime inicial aberto, autorizado o recurso em liberdade.

Manejada apelação, foi o recurso provido em parte, apenas para diminuir a pena para 1 ano e 9 meses de reclusão, mantendo-se o regime aberto. Eis a ementa do acórdão (fl. 129):

PRELIMINARES DE NULIDADE - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE - PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - PROVA PERICIAL DOSIMETRIA PENAL READEQUAÇÃO - REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, III, "C", DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE.

REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA CORPORAL INVIABILIZADA - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA.

PRELIMINARES REJEITADAS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apurou-se, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foram opostos embargos de declaração, rejeitados, a teor da seguinte ementa (fl. 212):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO - INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 29 de maio de 2012 (fl. 209)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, em julho de 2012 a defesa requereu revisão criminal (nº 0149157-33.2012.8.26.0000), ainda não julgada no Tribunal de origem (fls. 216/217).

No presente *habeas corpus*, assestado contra o *writ* denegado na origem, que foi lá impetrado somente em 25 de junho de 2012, portanto quando já havia trânsito em julgado da condenação, postula-se o seguinte:

a) cerceamento de defesa por falta de intimação da sessão de julgamento da impetração originária, impossibilitando ao advogado apresentar memoriais e fazer sustentação oral;

b) erro quanto à data dos fatos, que teriam ocorrido em 31 de março de 2005 e não em 31 de março de 2006, desaguardo em inépcia da denúncia (violação ao art. 41 do Código de Processo Penal) e impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente;

c) o decreto de prisão não tem fundamentação suficiente;

d) as testemunhas presenciais residem em São Paulo/SP, local dos fatos, e suas declarações, na fase policial, não foram consideradas no julgamento da apelação;

e) teria havido, ainda, injusta provocação da vítima, também não levada em conta na apreciação do mérito da condenação, confirmada em grau de recurso;

f) a filha do paciente teria sido agredida também e o juízo de primeiro grau não encaminhou o fato à Justiça da Infância e Juventude;

g) o paciente não teria sido ainda cientificado ("citado" no dizer da impetração) da sentença condenatória;

h) falta de justa causa para a decretação e manutenção da prisão do paciente, porque não preencheria os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal !!!;

i) o paciente é advogado e não pode ficar preso em local não condizente com a sua condição profissional, sendo certo que, não havendo casa de albergado, deve cumprir prisão domiciliar;

j) a redução da pena ao mínimo legal e o *sursis*.

Pediu, em liminar, a expedição de alvará de soltura ou a revogação do mandado de prisão. No mérito, o reconhecimento da impossibilidade de se decretar a prisão do paciente, bem como a nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, como também a revisão da dosimetria, com aplicação de *sursis*.

A Presidência desta Corte (fls. 186/189), em 14 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de liminar e pediu informações à autoridade apontada coatora e, em 14 de fevereiro de 2013 foi protocolado pedido de reconsideração, insistindo a defesa na existência de erro quanto à correta data dos fatos, que teriam ocorrido, realmente, em 31 de março de 2005, o que rende ensejo ao reconhecimento da prescrição, pois teriam transcorridos mais de quatro anos entre os acontecimentos e a sentença.

Diz que não é possível seja expedido mandado de prisão contra o paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque é contrário ao regime estipulado na condenação, ou seja, o aberto.

Pede seja suspenso o mandado de prisão.

Informações complementares (fls. 249/541), prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15 de abril de 2013, esclarecem que a revisão criminal ainda não foi julgada. Aclaram também que houve embargos de declaração contra o acórdão ora atacado, que foram rejeitados em 27 de março de 2013 (fls. 533/536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.161 - SP (2013/0005658-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUANDO JÁ HAVIA TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PENDÊNCIA DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. VIA INADEQUADAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E NULIDADES. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem quando já havia trânsito em julgado da condenação e na pendência de revisão criminal a ser julgada na origem.
2. Matérias não decididas no acórdão atacado não merecem conhecimento, como na espécie acontece com a insurgência quanto à expedição de mandado de prisão e diversas nulidades suscitadas.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, esta impetração foi manejada quando já havia trânsito em julgado da condenação, mostrando-se como um sucedâneo, indevido e inominado, de recurso cabível, até porque há, como visto, revisão criminal em tramitação na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

No mais, conforme já expendido na decisão de indeferimento do pedido de reconsideração da liminar, o ponto fulcral da pretensão em exame é o fato de ter sido expedido mandado de prisão contra o paciente que, na visão da defesa, não seria possível, pois o regime inicial da pena é o aberto.

Acontece que este específico tema não foi suscitado e nem decidido no acórdão de origem, ao qual foram submetidos apenas a alegação de prescrição da pretensão punitiva e executória, bem como nulidades ocorridas no processo.

O julgado combatido negou a prescrição da pretensão punitiva e não conheceu da prescrição da pretensão executória e nem das nulidades.

Tem-se que a sustação do mandado de prisão não está a merecer conhecimento, tampouco as inúmeras nulidades suscitadas, ante a constatação de não ter havido, sobre esses temas, decisão específica do julgado tido como coator.

E, quanto à prescrição da pretensão punitiva, decorrente, como quer a impetração, de um equívoco nas datas do fato, o Tribunal de origem foi claro em afirmar que não há constrangimento algum a reconhecer, conforme se colhe da percutiente passagem do voto proferido nos embargos declaratórios (fl. 535):

Insurge-se, também, contra o fato de o acórdão ter considerado como a data dos fatos o dia 31 de março de 2006, porém, o citado dado é mencionado nas informações do Juízo e documentos de fls. 02/03 do primeiro apenso.

Assinala-se, ainda, por oportuno, que mesmo levando-se em conta a data mencionada pelo embargante (31/03/2005 - data dos fatos), entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, já que a denúncia foi recebida em 24/04/2006, a sentença publicada em 08/10/2009 e o acórdão transitou em julgado para a defesa em 07/03/2012.

Por fim, quanto à alegada nulidade por falta de intimação da sessão de julgamento, continua o tema não cognoscível, dado que, mesmo após os declaratórios, não fora abordado no acórdão em xequê.

Contudo, ainda que assim não fosse, as últimas informações prestadas pela origem dizem que não houve pedido algum de intimação para a sessão de julgamento, o que denota a ausência de qualquer prejuízo a ser amparado por esta Corte, já que, como é cediço, o *habeas corpus* é julgado independentemente de intimação da pauta.

Confira-se o teor dos esclarecimentos (fl. 251):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre-me informar, por derradeiro, que, compulsados os autos do Habeas Corpus nº 0133110-81.2012.8.26.0000, não se verificou a existência de pedido formulado pelo causídico para intimação da pauta da sessão de julgamento e que o art. 120, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, dispõe que independe de pauta o julgamento de habeas corpus, de desaforamento, de conflito de jurisdição, de competência ou de atribuição e de embargos declaratórios.

Não há, portanto, motivo para fazer relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0005658-0

HC 263.161 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105974620058260004 1331108120128260000 2900236220108260000 4050105977
990102900231

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FUNGACHE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.